

# A CIDADANIA TRANSNACIONAL E O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO: UMA ANÁLISE DA SOBERANIA ESTATAL DIANTE DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>

*TRANSNATIONAL CITIZENSHIP AND THE COOPERATIVE CONSTITUTIONAL STATE: AN ANALYSIS OF STATE SOVEREIGNTY BEFORE THE INTERNATIONALIZATION OF HUMAN RIGHTS*

Laura Samenho Nogueira LUCAS<sup>2</sup>

Ana Paula Bagaiolo MORAES<sup>3</sup>

## RESUMO

Inserida na área do direito internacional dos direitos humanos, a presente pesquisa busca debater a possibilidade de existência de uma relação de compatibilidade entre a soberania dos Estados e a ordem jurídica internacional, abrangendo uma análise dos atuais contornos do entendimento acerca da soberania, reforçando a relevância e necessidade da aplicação prática efetiva dos direitos humanos, além de apontar os inúmeros benefícios de uma comunicação ativa e respeitosa entre os entes da comunidade internacional, promovendo um diálogo no tocante às questões constitucionais que abarcam a vivência dos Estados, e que a partir do aprendizado mútuo promovido pela comunicação, permite que sejam encontradas soluções mais eficazes e bem sucedidas de forma global.

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

<sup>3</sup> Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2018), Mestre em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2011), Especialista pela Fundação Armando Álvares Penteado em Direito do Agronegócio (2010) e Graduada pela Faculdade de Direito de Franca (2008). Atualmente é professora e atua nas áreas de Direito Civil (com ênfase em Parte Geral, Obrigações, Família e Sucessões).

**Palavras-chave:** Cidadania Transnacional. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Estado Constitucional Cooperativo. Soberania. Tranconstitucionalismo.

**ABSTRACT**

*Inserted in the area of international human rights law, this research seeks to debate the possibility of the existence of a relationship of compatibility between the sovereignty of States and the international legal order, including an analysis of the current contours of the understanding of sovereignty, reinforcing the relevance and the need for the effective practical application of human rights, in addition to pointing out the countless benefits of active and respectful communication between entities of the international community, promoting a dialogue regarding constitutional issues that embraces the experience of States, and that from learning mutually promoted by communication, allows more effective and successful solutions to be found globally.*

**Keywords:** *Transnational Citizenship. International Law of Human Rights. Cooperative Constitutional State. Sovereignty. Transconstitutionalism.*

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o direito internacional dos direitos humanos, com o intuito de se promover uma discussão a respeito do tranconstitucionalismo e do Estado Constitucional Cooperativo como instrumentos facilitadores da promoção dos direitos humanos no plano internacional. Destaque-se que a **intenção** ao desenvolver o **tema**, se traduz no sentido de que, **a** toda a comunidade internacional concerne o dever de proteção dos direitos humanos, sendo que, o Estado que não cumprir seu papel nesse sentido, estará sujeito às punições colocadas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, enfatizando, no entanto, que **atualmente**, o Estado é detentor de um poder soberano relativo perante os direitos humanos. A ideia do tranconstitucionalismo denota um método que busca delimitar a conexão entre ordens jurídicas, promovendo um aprendizado mútuo, de forma a possibilitar um entrelaçamento entre essas ordens, independentemente de quais sejam, **em que** haja uma comunicação, e não uma imposição. Já o Estado Constitucional Cooperativo tem por objetivo a consolidação da dignidade da pessoa humana, e prevê a abertura dos diversos ordenamentos jurídicos estatais para a efetiva concretização dos direitos humanos e do princípio da cooperação internacional, solidificada pela busca efetiva pela promoção dos direitos humanos, a idealização de uma cidadania global, e não um simples pertencimento **a** um Estado, apresentando-se como artificios favoráveis para a construção de uma melhor relação internacional e um favorecimento à efetivação dos direitos humanos.

## 2 CIDADANIA E A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A palavra cidadania surge atrelada à cidade, *civitas* em latim, sendo diversas vezes utilizada também para indicar a situação política de uma pessoa, designando o indivíduo que usufrui de direitos civis e políticos de um Estado, sendo considerado cidadão, portanto, o sujeito que **tenha** direitos e deveres perante o Estado.

A cidadania também está ligada à condição de um indivíduo ser nacional, ou seja, que habita determinado território e que goza dos direitos civis e políticos deste Estado. No entanto, em um sentido mais abrangente, é preciso observar que essa concepção de que o cidadão do país A não é cidadão do país B possui teor hegemônico. Nesse sentido, a intenção não é desprover o significado da palavra cidadão a aceção de detentor de direitos civis e políticos, mas sim incluir um novo valor de que existe uma necessidade humanitária de incluir **não-nacionais** como cidadãos também, estando intimamente ligada aos direitos humanos.

Sobre os direitos humanos pode-se afirmar que são normas que manifestam e salvaguardam a dignidade da pessoa humana. São universais, pois todas as pessoas têm direito a eles; inalienáveis, pois não podem ser cedidos, vendidos ou restringidos; indivisíveis, pois independente de sua natureza, todos são intrínsecos à dignidade humana; interdependentes, pois para a concretização de um direito por vezes é necessária a realização de outro. Os direitos humanos dizem respeito a todos igualmente, sem qualquer distinção, como por **exemplo**, cor, sexo, etnia, idade, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou social, deficiência. Ainda:

Cada pessoa e todos os povos têm direito à participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento civil, político, econômico, social e cultural, por meio do qual os direitos humanos e as liberdades fundamentais podem ser realizados. Têm também direito a contribuir para esse desenvolvimento e a desfrutar do mesmo<sup>4</sup>.

Direitos humanos são resultado de um processo histórico e de lutas sociais, já que nem sempre houve o reconhecimento de que todo ser humano é igual no que diz respeito à dignidade e demais direitos

---

<sup>4</sup> UNICEF. O que são direitos humanos? In: *Unicef Brasil*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

fundamentais. Ainda hoje é preciso reafirmá-los e prezar por sua aplicação e efetividade.

Segundo Dalmo de Abreu Dallari:

A expressão “direitos humanos” é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter asseguradas, desde o nascimento, as mínimas condições necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de “direitos humanos”. Para entendermos com facilidade o que significam direitos humanos, basta dizer que tais direitos correspondem a necessidades essenciais da pessoa humana. Trata-se daquelas necessidades que são iguais para todos os seres humanos e que devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com a dignidade que deve ser assegurada a todas as pessoas<sup>5</sup>.

Apesar de a dignidade humana ser intrínseca à condição humana e não depender de condição social, nacional, religiosa, econômica ou qualquer outra que seja, sendo o único requisito para a titularidade de direitos ser a condição de pessoa, em quesito de ordem prática, as violações persistem, cabendo ressaltar que a conquista dos direitos humanos está em constante processo de construção.

Sobre a internacionalização dos direitos humanos cabe dizer que a busca por uma relação de compatibilidade entre a ordem jurídica internacional e a soberania dos Estados persiste, cuja regulamentação internacional de salvaguarda dos direitos humanos foi consequência de um moroso processo de universalização e internacionalização desses direitos, em que pese o grande avanço teórico-jurídico que foi sendo conquistado com o passar dos anos (com tratados, declarações, constituições, jurisprudências, etc).

---

<sup>5</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. O que são direitos humanos? Direitos humanos: noção e significado. In: *dhnet*, 1999. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/oquee/oquedh.htm>>. Acesso em: 24 jul. 2021

Ressalte-se que a aplicação e efetividade dos direitos humanos enfrentam as dificuldades da dimensão espacial de incidência, como as diversidades culturais, a complexidade global, e a relativa novidade do conceito de sobreposição diante de ordens jurídicas já existentes e dotadas de soberania, apesar disso, a busca por uma relação de compatibilidade entre a ordem jurídica internacional e a soberania dos Estados persiste.

A regulamentação internacional de salvaguarda dos direitos humanos foi consequência de um moroso processo de universalização e internacionalização desses direitos, e é a prova de que existe afirmação de uma ética universal. Além disso, é de suma importância a contribuição que tratados internacionais podem oferecer à promoção dos direitos internacionais.

Como **exemplo**, temos o Pacto de San José da Costa Rica, tratado celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA) que entrou em vigor no Brasil no ano de 1992 e atualmente conta com 25 países signatários. O referido Pacto busca alicerçamento entre os países americanos no sentido de promover o respeito aos direitos humanos, independentemente do país onde a pessoa viva ou tenha nascido, tendo influência direta da Declaração Universal dos Direitos Humanos. No Brasil, foi incorporado como emenda constitucional, assumindo status supralegal e servindo como diretriz para a persecução dos direitos humanos.

Desta forma, é possível concluir que a normatividade internacional, além de reafirmar a importância da proteção dos direitos humanos, promove a universalização da sua formalização e aplicação, sendo que quando um Estado se torna signatário de determinado tratado, fica vinculado ao seu cumprimento.

### **3 SOBERANIA E A APLICAÇÃO DO TRANSCONSTITUCIONALISMO**

A visão estatista tradicional entende que a cidadania está indissolavelmente ligada ao Estado-nação, e sob essa linha de raciocínio, os direitos e deveres são em relação a um Estado soberano específico, e não **abstratamente**, referentes à humanidade<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> VIEIRA, Liszt. Cidadania Global e Estado Nacional. Dados, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 395-419, 1999. Disponível em

Assim, quanto ao conceito de soberania, é necessária uma revisão, tendo em vista que sua definição deve considerar os direitos humanos e as proporções que a proteção a estes direitos tomou no âmbito internacional. Este entendimento preconiza a responsabilidade que tem todo Estado de acolher o estrangeiro, prevalecendo a hospitalidade e o ideal de que o indivíduo é cidadão não só de seu país de origem, mas de toda a comunidade internacional, compondo também uma relação de pertencimento a esta comunidade.

Existe uma certa resistência na adoção dessa nova visão diante da construção história da cidadania, que é intimamente atrelada à identidade nacional. Deve-se considerar que o Estado ainda é “o principal ator político no cenário internacional”<sup>7</sup>, havendo então uma certa dificuldade de abdicar de pequena parcela de sua soberania para se submeter a atuação de órgãos internacionais.

Entretanto, sob a influência direta do processo de globalização, a cidadania transnacional viabiliza a integração jurídica e social, visando à proteção dos direitos humanos em escala global, e diante da internacionalização do interesse pela proteção dos direitos humanos e do reconhecimento de sua importância, é preciso que os entes estatais se submetam aos tratados internacionais concernentes ao melhor interesse da defesa dos direitos humanos, a fim de que o bem comum seja resguardado, verificando assim que o cidadão seja não só protegido pelo próprio Estado, mas na violência, abuso ou abstenção deste, a proteção da dignidade humana seja amparada por entidade supranacional.

É notável que são cada vez mais acentuadas e frequentes as comunicações que ultrapassam as fronteiras territoriais do Estado, reforçando a ideia de sociedade mundial, enfatizando-se que os sistemas que detêm “superioridade” no que tange à economia, técnica, ciência e mídia, não dependem de segmentação territorial, ao contrário do que se refere à política, que está intrinsecamente ligada à questão territorial e apresenta divergência entre os sistemas, que possuem sua própria forma de organização e passaram por processos políticos particulares.

A emergência de problemas que vão além das fronteiras dos Estados gera a necessidade de redes de cooperação e administração de conflito entre Estados. A complexidade da sociedade mundial ainda traz novos desafios, e, em consequência, “o que tem ocorrido é um

---

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52581999000300001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581999000300001&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 22 Nov. 2019.

<sup>7</sup> *Idem, ibidem.*

entrelaçamento de ordens estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais e locais no âmbito de um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, a partir do qual se tem desenvolvido o transconstitucionalismo da sociedade mundial”<sup>8</sup>.

O transconstitucionalismo não propõe um ideal de Constituição global, mas um caminho de comunicação entre as congruências no que diz respeito a questões que são inerentes a basicamente a todos os países, problemas que são cotidianamente postos ao enfrentamento dos Estados, problemas constitucionais comuns, que implicam uma necessidade de uma relação transversal entre as ordens jurídicas, a fim de facilitar a solução dessas questões. O objetivo é que haja uma cooperação no sentido de sanar demandas jurídicas que se desdobram nos diversos tipos de ordem jurídica.

Assim, compreende vinculações entre ordens constitucionais e anticonstitucionais, ou seja, não tem como exigência uma única espécie de ordem jurídica, se diferindo então do conceito de interconstitucionalismo, que abrange somente relações entre ordens jurídicas constitucionais. O objetivo principal do transconstitucionalismo é, antes de **tudo**, promover interações acerca de problemas que cotidianamente os Estados se deparam, de modo a buscar o enfrentamento destas questões em comum de maneira inteligente, utilizando-se da articulação de análises e ponderações mútuas.

A necessidade dessa comunicação entre as ordens jurídicas ser algo contínuo se dá ao fato de que o mundo está em constante transformação, e com isso, os problemas se renovam. É preciso também que haja flexibilidade das ordens internas, para que seja possível a construção das pontes transversais que permitirão o intercruzamento da comunicação e informação.

O transconstitucionalismo preza pela limitação jurídica do poder abusivo, buscando combater a sobreposição de ordens jurídicas “mais fortes” sobre as “mais fracas” e uma possível ultracriminalização destas. Nesses casos, se deve acatar com ainda mais atenção a discricção e o comedimento, visando a instauração de uma comunicação construtiva, mas empenhando sempre uma forma menos conflituosa.

Por isso, a comunicação não deve ser vista como um consenso, mas sim uma ponderação recíproca, uma observação da experiência do

---

<sup>8</sup> VIEIRA, Liszt. Cidadania Global e Estado Nacional. Dados, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 34, 1999. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52581999000300001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581999000300001&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 22 Nov. 2019.

outro, e ainda um olhar sobre si mesmo, de modo a objetivar o aprendizado diante do conflito. O propósito é a implantação de um vínculo entre as ordens jurídicas em torno dos direitos humanos, e para isso, o Estado não tem seu poder abolido, mas é condicionado por questões externas, com atenção às reais necessidades da humanidade.

#### 4 ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

A cooperação internacional é uma ferramenta que consiste na assistência recíproca entre Estados com a finalidade de atingir objetivos comuns, que podem ser relativos a questões de cunho político, cultural, estratégico, humanitário, econômico. Ainda, é possível também a cooperação direcionada para assuntos jurídicos, como na esfera penal, **em que** pode haver o esforço mútuo entre países no combate ao tráfico internacional de drogas, por exemplo.

No contexto atual de globalização e progresso tecnológico, que desde o início proporcionaram um maior acesso e velocidade dos meios de comunicação e transporte, e o fomento do comércio internacional pelo alto fluxo de trânsito de pessoas e mercadoria, surge uma flexibilização da soberania dos Estados, que se tornam mais abertos a um sistema internacional, visando fins econômicos e desenvolvimento.

A preocupação e a predisposição dos Estados em promover essa proteção pode ser verificada na quantidade de países que aderem tratados internacionais relacionados ao assunto, principalmente no panorama **pós-guerra**, período de grandes atrocidades aos direitos humanos. Dessa forma, o Direito Internacional surge como ferramenta de comunicação entre países em prol da reconstrução dos direitos humanos conjuntamente, tendo em vista ser objeto de interesse universal.

Há que se destacar que diante da inevitável relação de mutualidade e convergência de interesses, entre eles o bem estar comum e o desenvolvimento econômico, e para que o Estado possa atingir suas finalidades constitucionais, é preciso utilizar a cooperação como mecanismo para que, em uma operação conjunta, seja viabilizado um avanço próspero.

Dessa forma, a assistência mútua surge quase como um dever moral, tendo em vista a tendência humana de se agrupar e conviver. Entretanto, para que a cooperação seja viabilizada, é imprescindível a construção de um juízo mais aberto e ponderado, sendo que o diálogo

respeitoso e constante é de suma importância, inclusive previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º.

Conforme já mencionado, a cooperação internacional é extremamente proveitosa para relações comerciais e parcerias **técnico-científicas**, além da extrema relevância no que tange à observância aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todas as pessoas, sendo dispositivo de promoção dos direitos humanos a medida em que, através do diálogo e solidariedade, permite, por exemplo, o auxílio a países que atravessam dificuldades como miséria extrema, desastres naturais, conflitos internos, se atentando a configurar uma assistência e não uma intervenção ou invasão.

Dessa maneira, é perceptível a indispensabilidade do instituto para o cenário internacional e para o desenvolvimento das nações. Inobstante ao assunto particularizado que justifique algum quadro de colaboração, a cooperação internacional é uma ferramenta que deve ser utilizada com maior frequência, buscando o desenvolvimento das nações e o fortalecimento de valores humanitários.

Com a perspectiva transnacional que vivenciamos hodiernamente, se faz clara a necessidade de adoção do Estado Constitucional Cooperativo, pois consagra o ideal de uma comunidade internacional, e não carrega consigo a visão individualista e supremacista do Estado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com as teses anteriormente expostas, observa-se a necessidade de abertura do constitucionalismo para além do Estado, o transconstitucionalismo objetiva sanar questões que se apresentam concomitantemente em ordens jurídicas diversas. A busca por essas soluções se daria através da comunicação entre estas ordens heterogêneas, havendo uma cooperação através de interpretações. Não haveria imposição de ordem jurídica sobre outra ou qualquer outro modo de hierarquização, apenas uma relação no plano reflexivo acerca de suas respectivas estruturas normativas. Um exemplo do transconstitucionalismo aplicado é a inserção de tratado internacional no direito interno. A proposta é, portanto, de um método propulsor da substancialização dos direitos coletivos, que surgiu de uma inevitabilidade de expansão das relações transterritoriais.

Em relação à cidadania, a visão estatista tradicional trata a cidadania global apenas como uma expressão moral, já que, segundo essa linha de raciocínio, os direitos e deveres são em relação a um Estado soberano específico, e não abstratamente referentes à humanidade. No entanto, diante do atual cenário mundial, não há mais como considerar a cidadania como simples pertencimento a um Estado, pois, independente da nacionalidade, é fundamental que sejam garantidos à pessoa humana os direitos inerentes, sobretudo a dignidade.

Já o conceito de soberania é relativizado diante da internacionalização dos direitos humanos, e isso se deve ao fato de que os direitos não são mais protegidos apenas na esfera nacional, mas são assegurados perante toda a comunidade internacional.

E por todo este contexto de globalização, constata-se uma reformulação da perspectiva em relação ao Direito Internacional, que, segundo Rogério Taiar<sup>9</sup>, deixou de ser apenas um ente abstrato que tem como função manter a pacificidade entre países e passou a ter mais atribuições diante da adequação à realidade pós-moderna.

A cooperação e a responsabilidade internacional passaram a ser questões trazidas em pauta e visadas como objetivo comum de toda a comunidade internacional, e no que diz respeito aos direitos humanos sob o ponto de vista internacional, houve também uma certa transformação no sentido de valorização, já que tem sido cada vez mais reconhecida a sua importância.

O descortino do tema leva à constatação de que os principais tópicos abordados pela pesquisa, quais sejam, cidadania transnacional, soberania, direitos humanos e Estado Constitucional Cooperativo, estão interligados. A partir da relativização da soberania estatal perante a melhor concretude dos direitos humanos, e desse modo reconhecendo que é função do Estado essa garantia, nota-se que esse dever é, portanto, compartilhado entre as diversas nações que compõem a comunidade internacional, que, para atender essa necessidade de efetivação dos direitos humanos, deve cooperar entre si, estando abertos às relações internacionais. Ainda, a título da realização desses direitos, é importante visualizar a cidadania para além do Estado ao qual a pessoa mantém vínculo, verificando então a qualidade de cidadão do mundo: aonde quer que esteja, a pessoa humana é digna de direitos.

---

<sup>9</sup> TAIAR, Rogério. Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese de doutorado em Direitos Humanos – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

Ainda que haja um novo entendimento acerca dessas questões, verificando-se a internacionalização dos direitos humanos e a crescente importância dada ao assunto, as dificuldades ainda emergem no que se relaciona à sua efetiva concretização, portanto é preciso que a sociedade internacional combata mais vigorosamente a privação dos direitos inerentes ao homem. “A positivação dos direitos humanos em documentos internacionais representou um grande avanço, mas o grande desafio do direito internacional dos direitos humanos continua sendo sua efetivação”<sup>10</sup>.

## REFERÊNCIAS

BASTIANINI, Ana Cristina Bacega de; PELLENZ, Mayara. Cidadania transnacional: a integração jurídica na sociedade globalizada. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS, edição digital, volume X, número 2, p. 242 – 268. Porto Alegre, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CANEPARO, Priscila. A Importância do Estado Constitucional Cooperativo: Delimitações a Partir da Cooperação, Direito Constitucional e Direito Internacional. Revista de Direito Brasileira, vol. 15, nº 6, set.- dez. 2016, p. 47 – 60. São Paulo, SP. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3002/2768>>. Acesso em: 20 de março de 2021.

COGO, Denise. Migrações contemporâneas como movimentos sociais: uma análise desde as mídias como instâncias de emergência da cidadania dos migrantes. Revista Fronteiras - estudos midiáticos Vol. IX Nº 1: p. 64-73, jan/abr 2007 by Unisinos.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 1998.

---

<sup>10</sup> TAIAR, Rogério. Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese de doutorado em Direitos Humanos – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. p. 308.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O que são direitos humanos? Direitos humanos: noção e significado. In: dhnet, 1999. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/oquee/oquedh.htm>>. Acesso em: 24 jul. 2021

DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. Declaração universal dos direitos humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

FELDMAN-BIANCO, Bela. O Brasil frente ao regime global de controle das migrações: Direitos humanos, securitização e violências. TRAVESSIA - Revista do Migrante - Ano XXXI, Nº 83 - Maio - Agosto / 2018, Dossiê - migrações e políticas de acolhida: o direito à acolhida e o caráter securitário das leis de migração.

HÄBERLE, Peter. Estado constitucional cooperativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

KIBRIT, Orly. Atuação contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos no contexto brasileiro e a proteção unitária dos direitos humanos na consagração da cidadania transnacional. Tese de Doutorado em Direito Político e Econômico - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. Lua Nova, São Paulo, n. 93, p. 201-232, Dez. 2014. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452014000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452014000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 14 de abril de 2021.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin; PIUCCO, Micheli. O Estado Constitucional Cooperativo de Peter Häberle e a Teoria do Controle de Convencionalidade das Leis Como Um Modelo de Efetivação do Direito Internacional Cooperativo e Comum. Revista Jurídica Cesumar maio/agosto 2019, v. 19, n. 2, p. 359-375 DOI: 10.17765/2176-9184.2019v19n2p359-375. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6947>>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

ONU. Número de migrantes internacionais no mundo chega a 272 milhões. 2019. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/11/1696031>>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. In BOUCAULT, E.A.; ARAÚJO, N. Os direitos humanos e o direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.128.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

PULIDO, Carlos Bernal. A globalização e os direitos fundamentais dos imigrantes. In: O direito dos direitos: escritos sobre a aplicação dos direitos fundamentais. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

RAMOS, André de Carvalho; Menezes, Wagner. Direito internacional privado e a nova cooperação jurídica internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado Constitucional Cooperativo: O futuro do Estado e da interpretação Constitucional sob a ótica da Doutrina de Peter Häberle. IN: Revista Jurídica da Presidência da República, vol. 7, nº 72, maio 2005, p. 01 – 18. Brasília, DF. Disponível em <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/450/444>>. Acesso em: 20 de março de 2021.

SILVA, Juvêncio Borges; SERRANO, Elis Betete. O Transconstitucionalismo Como Método Propulsor da Concreção dos Direitos Coletivos na Sociedade Multicêntrica. In: Revista Brasileira de Filosofia do Direito, e-ISSN: 2526-012X, v. 3, n. 1, Jan/Jun. 2017, p. 39 – 59. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/322678627\\_O\\_TRANSCONSTITUCIONALISMO\\_COMO\\_METODO\\_PROPULSOR\\_DA\\_CONCRECAO\\_DOS\\_DIREITOS\\_COLETIVOS\\_NA\\_SOCIEDADE\\_MULTICENTRICA](https://www.researchgate.net/publication/322678627_O_TRANSCONSTITUCIONALISMO_COMO_METODO_PROPULSOR_DA_CONCRECAO_DOS_DIREITOS_COLETIVOS_NA_SOCIEDADE_MULTICENTRICA)>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

SOBOTKA, Emil A. Constelações pós-nacionais e a questão da integração social. Cad. CRH, Salvador, v. 32, n. 85, p. 47-62, Apr. 2019. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792019000100047&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792019000100047&lng=en&nrm=iso)>. access on 05 Dec. 2019. Epub June 03, 2019. <http://dx.doi.org/10.9771/ccrh.v32i85.27683>.

SPOSATO, Karyna Batista; LAGE, Renata Carvalho Martins. A retirada do Brasil do Pacto Global para Migração Segura: um olhar crítico pela ótica do transconstitucionalismo. Caderno de Relações Internacionais, vol. 11, nº 20, jan-jun. 2020, p. 217 – 245. Recife\*, 2020.

TAIAR, Rogerio. Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese de doutorado em Direitos Humanos – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

UNICEF. O que são direitos humanos? In: *Unicef Brasil*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

VIEIRA, Liszt. Cidadania Global e Estado Nacional. Dados, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 395-419, 1999. Disponível em

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52581999000300001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581999000300001&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 22 Nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52581999000300001>